



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
10º Juizado Especial de Aracaju

Nº Processo 201941101581 - Número Único: 0008949-21.2019.8.25.0084

Autor: [REDACTED]

Réu: BANCO VOLKSVAGEN S/A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por [REDACTED] em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Para tanto, afirma que *“Ao tentar efetuar compras com seu cartão de crédito do Banco do Brasil, a requerente foi informada que o cartão estava bloqueado, haja vista seu nome encontrar-se inscrito nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito. (...) Ocorre que, nos termos da sentença prolatada nos autos do processo 201410800026, o r. juízo julgou procedente em parte o pedido autoral, deferindo em sentença a tutela de urgência perseguida, determinando que o réu se abstenha e/ou retire, em 48 (quarenta e oito) horas, a negativação do nome do autor dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, relativo ao contrato de financiamento ora em discussão (...) Cumpre salientar que a sentença fora prolatada em 11/4/2014, sendo ratificada pelo Tribunal de Justiça em acórdão publicado no dia 16/10/2014. A presente ação transitou em julgado no dia 19/6/2018, conforme certidão nos autos da apelação tombado sob o número 201400711405. Ocorre que no dia 20/4/2018, a executada procedeu com a inscrição do nome da exequente no cadastro restritivo de crédito, descumprindo o comando judicial. (declaração SPC e SERASA anexo) No dia 03/07/2018, nos autos do Cumprimento de Sentença tombado sob o número 201810800841, o juízo da 8ª Vara Cível determinou a imediata exclusão do nome da Exequente [REDACTED] – (CPF: [REDACTED] dos cadastros do SPC e SERASA, visto que houve o descumprimento do comando judicial. Pois bem, excelência, no dia 21/04/2019, a executada procedeu novamente com a inscrição do nome da exequente nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), descumprindo uma vez mais a decisão deste juízo por 2 vezes, conforme comprovante anexo. Cumpre observar que foram 2 (duas) inscrições relativas ao mesmo contrato de financiamento discutido no processo de origem, qual seja, 0023449041, com datas de vencimentos em 7/8/2014; 7/9/2014. Não é demais lembrar que a sentença foi publicada em 11/4/2014 e o mandado de intimação fora cumprido em 22/4/2014, ou seja, data anterior a negativação. Ademais, o processo está transitado em julgado, com decisão irretocável. Causa espécie a atitude de executada em proceder com a negativação da exequente no dia 21/4/2019, quando se passou um lapso temporal de 5 (cinco) anos da publicação da sentença e da tutela de urgência. Em Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer, tombado sob o número 201910800730, o juízo da 8ª Vara Cível reconheceu o descumprimento do comando judicial e no dia 9/5/2019 determinou a exclusão do nome da exequente dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), conforme despacho do dia*

9/5/2019 nos autos do processo 201910800730. Senão vejamos (...) Pois bem, no dia 10/6/2019, o SPC juntou ofício informando que procedeu com a exclusão determinada pelo juízo da 8ª Vara Cível, bem como a requerida no dia 11/6/2019, a executada protocolou petição informando o cumprimento da decisão, retirando o nome a exequente dos cadastros do SPC e SERASA. Deste modo, foram 31 dias de descumprimento da liminar (21/4/2019 – 21/5/2019). (...) Diante desta situação, a autora não viu outra solução, senão procurar as vias judiciais, para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes (SCPC), com o intuito de voltar a realizar operações de crédito no comércio local, bem como que seja cancelado o débito gerador de tal inscrição, e que lhe sejam reparados os danos que lhe foram causados”.

Em contestação, a empresa requerida afirma que a negativação decorreu de culpa exclusiva da vítima, tendo em vista o descumprimento da condição fixada em sentença, qual seja, realizar depósitos das parcelas devidas. Sustenta que os fatos não ensejam dever de indenizar e que a parte autora já recebeu valores a título de multa. Nesse diapasão, assevera que a honra da requerente não foi afetada de forma grave e por isso não há o que se falar em responsabilidade civil.

Breve relatório. Passo a decidir.

A relação entre as partes é consumerista. A verossimilhança da afirmação e a hipossuficiência do consumidor frente a empresa requerida impõem a inversão do ônus da prova.

Neste diapasão, insta frisar que a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços perante o consumidor independe da extensão da culpa, acolhendo-se os postulados da responsabilidade objetiva, quer dizer, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa, só se eximindo desta responsabilidade nas hipóteses expressamente previstas no CDC.

Pois bem. No caso concreto, verifico que a (i)lícitude da negativação foi objeto de análise de processos anteriores, restando averiguar, nos presentes autos, se os fatos narrados na inicial ensejam danos morais indenizáveis.

Conforme se verifica em consulta ao SCPV do TJ/SE, a parte requerente ajuizou ação anterior, tombada sob o nº 201410800026, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, com o objetivo de revisar integralmente o contrato de financiamento firmado com o Banco ora requerido. Posteriormente, foram ajuizados cumprimentos de sentença tombados sob os nº 201810800841 e 201910800730, nos quais a autora/exequente requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Registre-se que o último cumprimento de sentença (201910800730) teve como objeto a negativação registrada em 21/04/2019, ou seja, a mesma que fundamenta o pedido de indenização por danos morais nos presentes autos.

Como se depreende dos autos, houve a exclusão da restrição em 10/06/2019, após determinação judicial.

Assim, ainda que a negativação tenha ocorrido de forma indevida, conforme reconhecido no cumprimento de sentença anteriormente ajuizado, entendo que não resta caracterizado o abalo de ordem moral à autora. Isso porque o nome da autora permaneceu indevidamente negativado por 31 dias, conforme relatado na inicial, o que ensejou, inclusive, a condenação do banco requerido ao pagamento de multa por descumprimento da decisão judicial (alvará no valor de R\$ 16.011,49 expedido em favor da autora em 10/07/2019 nos autos do processo nº 201910800892).

Não ficou de demonstrada nenhuma privação anormal que extrapole o mero dissabor das relações contratuais.

Friso que, em sua inicial, a autora não narra nenhuma situação excepcional a ensejar reparação por dano extrapatrimonial. Inexistem indícios de abalo psicológico anormais, de modo a justificar a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, colaciono recente jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DO DÉBITO. NÃO INSCRIÇÕES PRETÉRITAS. SUMULA 285 STJ. NÃO OCORRENCIA DE DANO MORAL. A parte ré não trouxe aos autos documentos que comprovassem a origem do débito que gerou a inscrição negativa, deixando de demonstrar a sua existência contratual ou legalmente a existência do débito, ônus que lhe cabia dada a relação de consumo existente entre as partes. **Não obstante, não resta caracterizado o abalo de ordem moral à consumidora. Primeiro porque da negatização até o ajuizamento da ação transcorreram mais de três anos, não restando comprovado nenhuma privação anormal nem que extrapole o mero dessabor nas relações contratuais.** Segundo, foi juntado aos autos a existência de inscrições anteriores ao tempo da inscrição ora discutida em nome da autora nos cadastros de inadimplentes, incidindo a Súmula 285 do Superior Tribunal de Justiça e afastando a pretensão indenizatória por danos morais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073684003, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 30/05/2017) (grifo meu).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Caso não haja recurso inominado, certifique-se sobre trânsito em julgado e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, Juiz(a) de 10º Juizado Especial de Aracaju**, em 23/07/2019, às **11:34:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001818435-97**.
